



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.008524/2001-10
ACÓRDÃO	1202-001.673 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe à pessoa jurídica interessada demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório vindicado.

Caso o total ou parte do crédito pleiteado tenha sido utilizado para extinguir obrigação tributária confessada em DCTF, não há como aproveitá-lo para nova compensação de débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LITEL PARTICIPAÇÕES S/A visando reformar o acórdão nº 8.960, proferido em 25/11/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - NÃO -HOMOLOGAÇÃO.

As declarações de compensação não homologadas terão sua cobrança nos termos dos § 7o ao 11 o , do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Solicitação Indeferida

O contencioso instaurou-se em consequência do indeferimento, pela unidade competente da RFB, do pedido de restituição (e-fl. 14), combinado com pedido de compensação (então existente, e-fl. 11). O alegado direito creditório de R\$ 7.315.297,23 decorreria de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) recebidos pela autora dos pedidos.

Considerou a autoridade administrativa que a Requerente não teria oferecido à tributação o rendimento que ensejou a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como que o valor total do IRRF informado pelas fontes pagadoras à RFB (R\$ 12.083.733,66) seria inferior ao valor das retenções (R\$ 24.571.388,02) utilizadas pela Interessada para o cálculo do lucro real do período.

Em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ (R\$ -13.290.472,40) mas negou provimento ao apelo com fundamento na utilização, pela Contribuinte, do saldo negativo do ano-calendário 2000 para liquidação de outros débitos próprios. Tal decisão, como acima afirmado, ocorreu em 25/11/2005.

Cientificada da decisão de primeiro piso, a Contribuinte manejou recurso voluntário alegando, em brevíssima síntese, que havia cometido erro no preenchimento de DCTF. Segundo seu argumento, o crédito utilizado para liquidar os débitos de novembro e dezembro de 2001, originalmente informado como sendo o saldo negativo do ano-calendário 2000, deveriam ser extintos pelos saldos negativos dos anos-calendário 1999 e 2001, de modo que o saldo negativo do ano-calendário 2000, reconhecido pela DRJ, estaria disponível para as compensações atreladas

ao referido direito creditório. As DCTF trimestral retificadora foi apresentada em 04/05/2006, posteriormente ao acórdão da DRJ.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio do acórdão nº 151.915, de 19/09/2008, negou provimento ao recurso voluntário em decisão assim ementada:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO COMPROVAÇÃO
- 1. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

II. O pedido inicialmente formulado não pode ser modificado com a inclusão, no final do curso do processo administrativo fiscal, com a inclusão de novos documentos, produzidos em razão da decisão de primeiro grau.

Cientificada desta decisão, a Recorrente aviou embargos declaratórios alegando omissão no acórdão recorrido, haja vista que ele não se manifestou acerca de parte de seu pleito, qual seja, cancelar os débitos de PIS e Cofins, em face da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo já declarada pelo STF.

Em 27/11/2011 foi prolatado o acórdão de embargos nº 1402-00.389, assim ementado e decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada omissão em acórdão, os embargos devem ser acolhidos para saná-las.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não compete às DRJ ou ao CARF apreciar pleitos de cancelamento de débito regularmente declarados e confessado em DCTF, objeto de pedido de compensação que não foi homologada, mesmo em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 10323.585, de 19/09/2008, sanar a omissão apontada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Inconformado com as negativas à sua pretensão, a Recorrente manejou recurso especial que foi provido em 11/03/2021 pela 1ª Turma da CSRF em acórdão assim ementado e decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF.

A alegação de erro no preenchimento das declarações DIPJ e DCTF e a sua retificação, com vistas a adequá-las ao conteúdo dos pedidos de restituição/compensação apresentados, quando posterior à decisão que indeferiu o pedido em razão do quanto contido naquelas declarações, tem guarida e devem ser objeto de apreciação, conforme o disposto no Parecer COSIT/RFB 2/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno ao colegiado *a quo*. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

De acordo com o julgado, os autos retornaram ao Colegiado Ordinário a fim de que fossem apreciadas as questões de defesa apresentadas no recurso voluntário, já que as retificações procedidas nas declarações da Contribuinte após a ciência da decisão da DRJ não constituem óbice para a verificação dos argumentos esgrimidos.

Em seguida, considerando-se que o relator do feito não mais integra este Conselho, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 - CONHECIMENTO

Trata-se de retorno de recurso voluntário anteriormente julgado, motivo pelo qual não há que se aferir a admissibilidade recursal.

2 – MÉRITO

Trata-se de contencioso instaurado em face do indeferimento, pela unidade de origem, de pedido de restituição do IRRF incidente sobre JCP no ano-calendário 2000:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/RAZÃO SOCIAL FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL LITEL PARTICIPAÇÕES S.A.			CGC/CPF 00.743.065/0001-27	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Av. Presidente Wilson			NÚMERO 231	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.) 10º andar - parte
BAIRRO OU DISTRITO Centro	CEP 20.030-021	MUNICÍPIO Rio de Janeiro	UF RJ	
DDD (21)	TELEFONE 3804-8543	CÓDIGO BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado) -	Nº CONTA-CORRENTE -	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 7.315.297,23

02. MOTIVO DO PEDIDO

Considerou a autoridade administrativa que a Requerente não teria oferecido à tributação o rendimento que ensejou a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como que o valor total do IRRF informado pelas fontes pagadoras à RFB (R\$ 12.083.733,66) seria inferior ao valor das retenções (R\$ 24.571.388,02) utilizadas pela Interessada para o cálculo do lucro real do período.

Em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ (R\$ 13.290.472,40) mas negou provimento ao apelo com fundamento na utilização, pela Contribuinte, do saldo negativo do ano-calendário 2000 para liquidação de outros débitos próprios. Tal decisão, como acima afirmado, ocorreu em 25/11/2005.

Cientificada da decisão de primeiro piso, a Contribuinte manejou recurso voluntário alegando, em brevíssima síntese, que havia cometido erro no preenchimento de DCTF. Segundo seu argumento, o crédito utilizado para liquidar os débitos de novembro e dezembro de 2001, originalmente informado como sendo o saldo negativo do ano-calendário 2000, deveriam ser extintos pelos saldos negativos dos anos-calendário 1999 e 2001, de modo que o saldo negativo do ano-calendário 2000, reconhecido pela DRJ, estaria disponível para as compensações atreladas ao referido direito creditório. A DCTF trimestral retificadora foi apresentada em 04/05/2006, posteriormente ao acórdão da DRJ.

Restou assentado, pela DRJ, que a Recorrente possuía direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 13.290.472,40. Contudo, aquela Turma Julgadora não autorizou as compensações pretendidas sob o fundamento que o crédito existente havia sido utilizado para liquidação de outros débitos da Contribuinte, débitos estes não integrantes de pedidos de compensação vinculados ao direito creditório ora em discussão. Eis os termos da decisão de primeiro grau sobre o tema (com destaques ora acrescentados):

Uma vez que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final do período, devemos ainda observar que a interessada poderia utilizá-lo para compensação do imposto devido em períodos posteriores, podendo optar pela restituição (inciso II do §1º, do artigo 6o da Lei 9.430/96).

Para fins de compensação, não basta apenas comprovar a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, é imprescindível também que se comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ ou o IRRF. A eventual utilização do saldo credor apurado da forma anteriormente indicada compromete a sua liquidez e certeza, posto acarretar a sua redução.

Quanto a este aspecto, às fls. 02 do presente processo o contribuinte declara, em 11/06/2001, quanto ao valor de R\$ 7.315.927,23, cuja restituição pleiteia, que não se utilizou do instituto da compensação do crédito, objeto da restituição em exame, em períodos posteriores. Declaração análoga, datada de 14/01/2002 é encontrada às fls. 02 do processo 10768.001304/2002-46.

Todavia, as DCTF de fls. 470 e 471, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2001, indicam que o contribuinte compensou, apenas nestes dois meses, sem processo, os valores respectivamente de R\$ 6.412.901,09 e 3.922.129,45, totalizando a importância de R\$ 10.325.030,54, ambos utilizando-se do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2000. Tal valor, isoladamente, já é superior ao direito creditório pretendido pelo contribuinte, no valor de R\$ 9.931.982,96, não computados os juros SELIC a que teria direito o contribuinte.

Além destes valores, as DCTF de fls. 472/479 e 489/491, indicam claramente a compensação do imposto sobre a renda retido na fonte com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000.

As DCTF de fls. 488/488, por sua vez indicam que o contribuinte compensou, sem processo, o imposto de renda retido na fonte com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, sem fazer menção a que período de apuração se refere o saldo negativo nelas indicado.

Do excerto, há de se destacar duas conclusões. A Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, e este saldo negativo fora utilizado, em DCTF, para liquidar, por compensação sem processo, débitos do ano-calendário 2001:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.5
00.743.065/0001-27 - 4º Trimestre / 2001

Página: 001

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DE RECEITA : 2362-1
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Nov/01

DÉBITO APURADO	6.412.901,09
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTOS COM DARF	0,00
- PAGAMENTOS COM TDA	0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	6.412.901,09
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	6.412.901,09
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$ Total: 6.412.901,09

Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 6.412.901,09

Compensação sem DARF-R\$ Total: 6.412.901,09

Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2000
Valor Compensado do Débito 6.412.901,09
Tipo de Processo: Sem Processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.5
00.743.065/0001-27 - 4º Trimestre / 2001

Página: 001

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DE RECEITA : 2362-1
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez/01

DÉBITO APURADO	3.922.129,45
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTOS COM DARF	0,00
- PAGAMENTOS COM TDA	0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	3.922.129,45
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	3.922.129,45
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$ Total: 3.922.129,45

Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 3.922.129,45

Compensação sem DARF-R\$ Total: 3.922.129,45

Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2000
Valor Compensado do Débito 3.922.129,45
Tipo de Processo: Sem Processo

A DRJ, ainda que reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 13.290.472,40, limitou o direito creditório em litígio a R\$ 9.931.982,96, valor relativo a duas retenções de imposto de renda pela fonte pagadora do JCP.

O pedido formulado nos presentes autos é de R\$ 7.315.297,23, conforme imagem acima reproduzida com o pedido de restituição e seu valor.

A diferença entre o pedido neste processo e o valor definido pela DRJ (R\$ 2.616.685, 73) decorre de outra retenção de imposto de renda, efetuada pela mesma fonte pagadora por decorrência de pagamento efetuado em outro período. Tal restituição, contudo, é objeto do processo nº 10768.001304/2002-46, que está apensado ao ora em julgamento.

Pois bem. Após a decisão de primeiro piso, a Contribuinte retificou a DCTF cujas imagens estão acima reproduzidas. De acordo com sua retificação, os valores das estimativas do IRPJ de novembro e dezembro de 2001 foram reduzidos a zero:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

CNPJ: 00.743.065/0001-27 Trimestre de Apuração: 4º trimestre 2001
 Nome Empresarial: LITEL PARTICIPACOES S/A
 Declaração Retificadora: SIM
 Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO TRIMESTRE - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	5.706,09	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	1.719.459,15	0,00	
COFINS	7.935.965,30	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
Saldo de Débito do Trimestre Anterior - Quotas			
IRPJ	0,00		
CSLL	0,00		

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, constituindo confissão de dívida, de forma irretirável, dos saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição declarados no trimestre e no trimestre anterior, com opção de pagamento em quotas, estando ciente o declarante que os mesmos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 5º do DL nº 2.124/1984, combinado com a Portaria MF nº 118/1984 e com a IN SRF nº 255/2002.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos arts. 44 a 46 e 61 da Lei 9.430/1996.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às multas previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF, relativas a impostos ou contribuições cujos saldos a pagar declarados já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União ou cujos créditos vinculados já tenham sido objeto de Auto de Infração.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: MARCIO MOTA DE OLIVEIRA AZEVEDO
 CPF: 018.697.567-89 Inscrição no CRC: 071838-0 UF: RJ
 Telefone: (21) 39744500 Ramal: FAX: (21) 39744501
 Correio Eletrônico: MOTA@MELLONERASIL.COM.BR

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: SERGIO RICARDO SILVA ROSA
 CPF: 003.580.198-00
 Telefone: (21) 39744500 Ramal: FAX: (21) 39744501
 Correio Eletrônico:

Versão: 2.10

38.51.80.90.38

Declaração recebida via
 Internet pelo Agente
 Receptor SERPRO
 em 04/05/2006 às 18:58:16
 0718533866

Sobre o tema, assim se manifestou a Recorrente no recurso voluntário (e-fls. 592 a 614), com destaques ora acrescidos:

12. Ocorre que, segundo a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento, a Recorrente teria optado pela la forma de utilização ao compensar em novembro e dezembro de 2001, sem processo, os valores de imposto de renda nos montantes de R\$ 6.412.901,09 e R\$ 3.922.129,45, "totalizando R\$ 10.325.030,54". Com isso, não poderia compensar novamente, por meio de "Pedidos de Compensação", o crédito com débitos de PIS, COFINS e CSLL.

13 . A razão para essa conclusão alcançada na decisão, todavia, foi o fato de a Recorrente ter cometido um equívoco na DCTF apresentada em julho de 2002 posteriormente ao Pedido de Restituição. Lá ela indicou que utilizou o crédito ora pretendido no presente processo para abater o imposto de renda devido referente a novembro e dezembro de 2001, quando, na verdade, esse imposto foi pago com outro crédito da Recorrente, qual seja, o crédito de IRRF sobre JCP retido no ano-calendário de 2001. Até porque, como o crédito do saldo negativo já era objeto de Pedido de Restituição, onde a Recorrente apresentou Pedidos de Compensação, não podia a Recorrente utilizar o mesmo crédito duas vezes.

14. Agora, a fim de consertar seu erro, a Recorrente apresenta | as competentes Declarações Retificadoras (**Doc. 5**), as quais indicam a compensação do imposto de renda de 2001 na DCTF relativa aos meses de novembro e dezembro de 2001 com o crédito correto (IRRF sobre JCP retido no próprio ano de 2001).

Além disso, como não houve até a presente data autuação do montante de imposto de renda do ano calendário de 2001 compensado na DCTF ora retificada, fica caracterizada a espontaneidade da retificação, a qual elide a possibilidade de cobrança, conforme admite este C. Conselho de Contribuinte:

[...]

16. Ou seja, o saldo negativo do ano calendário de 2000 requerido por meio do Pedido de Restituição, cujos valores foram conferidos e confirmados pela decisão da Delegacia de Julgamento, foi sim utilizado para compensar débitos de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro. A confirmar e comprovar o exposto, cabe verificar que o Pedido de Restituição e a maior parte das compensações realizadas no processo são anteriores à DCTF apresentada equivocadamente em julho de 2002.

Embora a DCTF retificadora conste dos autos (e-fls 712 e seguintes), os dados nela informados não corroboram integralmente a versão da defesa. Compulsando-se a declaração, constata-se que, diversamente do que afirmado, os débitos de estimativa de IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2001 não foram liquidados com saldo negativo de IRPJ de outros períodos, mas sim foram “zerados”.

E não consta dos autos nenhum indício de documento que permita concluir que os valores confessados na DCTF original (débitos de estimativa de IRPJ de novembro de 2001 no valor de R\$ 6.412.901,09 e de dezembro de 2001 no valor de R\$ 3.922.129,45) seriam indevidos. Ao contrário, a Recorrente, ainda que tacitamente, admite os débitos e alega que teriam sido extintos

com outros créditos, que não os demandados nos presentes autos. Tal versão, contudo, não se mostrou suportada por documentos, mínimos que fossem, que lhe dessem credibilidade.

O caso em julgamento se amolda aos preceitos da Súmula CARF nº 164, que exige a comprovação do erro em que se fundamentou a retificação da DCTF para que se possa aferir sua procedência:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

No caso dos autos, a justificativa apresentada para a retificação da DCTF, qual seja, a extinção dos débitos declarados com outros créditos que não os informados na declaração original, não está suportada por qualquer indício de prova. Aliás, ao contrário do que afirma a Recorrente, a DCTF retificadora limitou-se a excluir, sem nenhum esclarecimento, os débitos originalmente declarados.

Em face do exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida que, embora tenha reconhecido direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, comprovou que o valor do crédito reconhecido havia sido utilizado para liquidação de outros débitos da própria Contribuinte, não restando saldo disponível para homologar as compensações pretendidas no presente processo.

Não há, portanto, como acolher o apelo da Recorrente.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, não homologando as compensações pretendidas.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira